



		empresa em prorrogar a vigência do contrato nº 064/2013, objeto do processo 2013.38970.000019
Ofício da ATS para a BRK Ambiental/Saneatins	188	OFÍCIO Nº1047/2017/GABPRES reiterando o OFÍCIO Nº889/2017/GABPRES que solicitou o manifesto de interesse da empresa em prorrogar a vigência do contrato nº 064/2013, objeto do processo 2013.38970.000019
Ofício da BRK Ambiental/Saneatins para a ATS	189	Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS em resposta ao OFÍCIO Nº889/2017/GABPRES informando que para manifestar seu interesse em prorrogar o contrato comercial nº 064/2013 por mais 12 meses, seria necessário o posicionamento da ATS quanto ao pagamento dos valores de faturamento mensais dos Contratos nº 064/2013, nº 034/2014 e 005/2015 e quanto ao pagamento dos valores em atraso, inclusive juros e atualização monetária.
Ofício da ATS para a BRK Ambiental/Saneatins	192	OFÍCIO Nº 1104/2017/GABPRES em resposta ao Ofício nº 611/2017/PRES/SANEATINS informando a impossibilidade de repassar cronograma de pagamentos relativos a valores descritos no Anexo I do ofício citado.

[Handwritten signatures and initials]



Ofício da BRK Ambiental/Saneatins para a ATS	193/199	Ofício nº 643/2017/PRES/SANEATINS informando que concorda em prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses desde que algumas premissas fossem observadas.
Termo de Transição referente ao Contrato 064/2016 (processo 2013.38970.000019)	208/211	Tem como objeto regulamentar a execução do Plano de Transição, previsto no item 20 do Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Presencial 002/003, para que haja a transferência pela contratada à contratante do conhecimento técnico necessário relativo aos serviços de gestão comercial, com repasse da base de dados, roteiros de atendimento, configuração de ativos de rede, documentação e demais informações necessárias à continuidade dos serviços pela contratante. Vigência: 31/12/2017.
Justificativa do Gestor	227/228	Em resposta ao PARECER TÉCNICO CGE N 20/2018
Contrato	230/237	CONTRATO Nº 56/2018 (Contrato de empreitada por preço global, em caráter emergencial com a Tapajós Ambiental LTDA - EPP. - Base Legal: inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços

[Handwritten signatures and initials]



68
MPC

		<p>de comercialização em saneamento, em caráter emergencial, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo, nos municípios atendidos pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.</p> <p>- Vigência:</p> <p>Será de 180 dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, vedada prorrogação.</p> <p>O prazo para início da execução dos serviços pela contratada, a contar da assinatura do presente é de até 30 dias corridos.</p> <p>- Valor: R\$ 2.191.864,55</p> <p>- Dotação: 38970.17.512.1151.4115.0000</p> <p>- Data da assinatura do contrato:</p> <p>05/03/2018</p> <p>- Assinatura do contrato pela contratada: não assinado pelo representante da empresa mais por uma terceira pessoa.</p>
Procuração	238/239	Procuração da TAPAJÓS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

[Handwritten signatures and initials]



		LTDA – EPP, CNPJ 00.457.362/0001-06 em favor de Adriana Ribeiro da Silveira e outra.
Memorando da Gerência Comercial	241/242	Apresenta a 1ª medição e nota fiscal da Prestação e Serviços da Comercialização com a Tapajós Ambiental.
Nota fiscal	244	Nota 2018000, Código de verificação K2CD-A7YC
Relatório de Atendimento Call Center	250/253	Referente ao mês de março de 2018
Ofício da Presidente da ATS para a Controladoria Geral do Estado	263	OFÍCIO Nº 325/2018/GABPRES encaminhando o processo 2017/38970/000313 para conhecimento e providências que julgar necessárias com fito em respaldar a Agência frente a primeira medição apresentada pela contratada.
Pagamento		Não houve pagamento até o presente momento.

4.1.2 Constações referentes ao processo nº 2017/38970/000313:

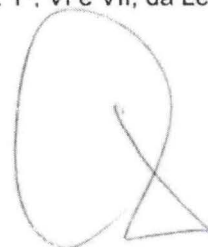
O presente processo já havia sido analisado por esta Controladoria Geral que emitiu o Parecer Técnico CGE nº 20/2018, no dia 23 de fevereiro de 2018 às fls. 166 a 173, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, sem adentrar nos critérios de oportunidade e conveniência da contratação que são exclusivos do Gestor, levando-se em consideração a essencialidade dos serviços em questão e o risco da ocorrência de descontinuidade desses serviços, prejudicando toda a população que deles necessitam e desta forma prejudicando o próprio interesse público tutelado pelo ordenamento jurídico,

somos pela continuidade dos trâmites contratuais, desde que à Agência Tocantinense de Saneamento promova a adoção das seguintes medidas corretivas:

- a) trazer aos autos a documentação alusiva ao desinteresse de continuidade dos serviços pela empresa anteriormente contratada (ofício de notificação à ATS, justificativa para rescisão, termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, análise jurídica, publicação na imprensa oficial do termo, possíveis penalidades aplicadas à empresa, dentre outros);
- b) juntar aos autos Atestao de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa Tapajós Ambiental Ltda - EPP., de ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão similar ao propenso de ser contratado, conforme exigência contida no Termo de Referência e na Lei nº 8.666/93 (art. 30, inc. II);
- c) anexar aos autos documentação relativa a habilitação da qualificação econômico-financeira, sendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e da Certidão de Falências e Recuperações judiciais, vide exigência dos incisos I e II do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- d) Fazer constar novo Mapa de Preços com os valores praticados pela empresa anteriormente contratada;
- e) atualizar as certidões de regularidade fiscal que se encontrarem vencidas;
- f) regularizar a documentação jurídica da empresa, conforme dispositivo legal constante do art. 32 da Lei nº 8.666/93;
- g) anexar aos autos as certidões de empresas inidôneas e suspensas - CEIS e de condenação por improbidade administrativa, nos sítios da CGU e CNJ;
- h) adequar a minuta contratual em relação à especificações do Termo de Referência; e
- i) encaminhar documentação referente à dispensa e contratação para o Tribunal de Contas do Estado, em atenção a IN nº 002/2008 - art. 9º e 10.

Por fim, depois de juntar toda a documentação acima mencionada e consequentes justificações necessárias, deve o Gestor encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para o seu opinativo jurídico conclusivo, em observância ao DESPACHO SCE/GAB Nº 223, às fls. 153 e ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar nº 20/1999.



[Handwritten initials and signatures]

Em resposta ao Parecer Técnico CGE nº 20/2018 o Gestor da Pasta apresentou **Justificativa** (fls. 227/228), justificando com **relação à letra "a"** que foi juntado aos autos ofícios nºs 889/2017 e 1047/2017 nos quais a ATS solicita a manifestação de interesse da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – SANEATINS, em prorrogar o contrato por mais um período de doze meses, para os quais teve as respostas nos ofícios nº 611/2017 e 643/2017, onde a referida empresa faz diversas exigências para a prorrogação, o que para a ATS caracterizou desinteresse da prorrogação. Que não houve aplicação de penalidade por se tratar de fim de vigência do contrato. Todavia, a ATS promoveu a prorrogação do contrato em comum acordo com a contratada estendendo a vigência do dia 09/10/17 até 31/12/17.

Desse modo, a **letra "a"** do Parecer Técnico CGE nº 20/2018 não foi **cumprida**, pois **não foi anexada aos autos à documentação alusiva ao desinteresse** de continuidade dos serviços pela empresa anteriormente contratada (ofício de notificação à ATS, justificativa para rescisão, termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, análise jurídica, publicação na imprensa oficial do termo, possíveis penalidades aplicadas à empresa, dentre outros), **apenas juntou os ofícios nº 611/2017 e 643/2017, onde a referida empresa faz exigências para a prorrogação**. Ofícios esses que não demonstram desinteresse por parte da empresa para a continuidade dos serviços, apenas relata o interesse desde que questões sejam atendidas e resolvidas, inclusive em relação a pagamentos de faturas vencidas.

Nesse sentido, imperioso destacar que os atos praticados pelos agentes públicos nos processos licitatórios, como regra, e em suas contratações diretas como exceção devem ser reduzidos a termos e devidamente materializados nos autos do processo administrativo as informações por eles aventadas, não somente por força legal, mas também como forma de veracidade das informações e transparência das ações da Administração Pública. É como diz a máxima jurídica "o que não está nos autos não está no mundo".

Com **relação à letra "b"** o Gestor justificou que já consta nos autos o atestado de capacidade técnica em conformidade com as descrições solicitadas no Termo de Referência, conforme páginas 130 a 134.



ATS
Fis. 238
<i>[Signature]</i>
Visto

32
ML

A letra “b” do Parecer Técnico CGE nº 20/2018 não foi atendida, pois nos autos consta apenas o atestado inerente ao profissional (Engenheiro responsável) não constando nos autos o atestado operacional em favor da empresa Tapajós Ambiental Ltda – EPP. Sendo atestados distintos, como bem explicado e demonstrado no citado Parecer desta Controladoria às fls. 166 a173.

Através do Atestado do CREA, às fls. 126, nota-se que a empresa iniciou-se as atividades fins do objeto da contratação a partir de 14/12/2017 e ainda através da Alteração Contratual, às fls. 110, verifica-se alterações na razão social, capital social e domicílio em, 27/10/2017, configurando assim a impossibilidade da empresa apresentar tal atestado, ao verificar o período de início da atividade e a data da contratação, subentende-se que não houve prazo para a empresa ter prestado esse tipo serviço, específico e complexo, anteriormente. Portanto, a empresa não teria como atender as exigências já elencadas no Termo de Referência, que seriam pré-requisitos indispensáveis para tal contratação.

A comprovação para aptidão de desempenho (art. 30, II) no que tange ao quesito de experiência anterior para execução dos serviços a que se pretendia contratar diz respeito à qualificação técnico-operacional, que na doutrina do eminente administrativista Marçal Justen Filho, pode ser entendida da seguinte forma, vejamos:

“7.1) Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitados as empresas e (ou) nos profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante.

7.2 (...);

O desempenho profissional e permanente da atividade profissional conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.

(...);

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo o objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

[Handwritten marks and signatures]

Por outro lado utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) da empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia nos quadros. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

{...};

Jurisprudência do TCU Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desenvolvimento de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95 - Plenário, 432/96 - Plenário, 217/97 - Plenário, 285/00 - Plenário, 2.656/2007 - Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003 - 1ª Câmara . Acórdão nº 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2011, fls. 433 a 439).

Ainda sobre a comprovação para aptidão de desempenho e/ou capacidade técnica da empresa, foi realizada uma visita in-loco pela equipe, informal, no endereço da empresa em questão no município de Fortaleza do Tabocão -TO e o que foi encontrado foi uma sala com apenas um mesa vazia, uma placa na entrada constando o nome da empresa e CNPJ, não constando ao menos um número de telefone. E ainda, a referida sala, fechada em horário de expediente. Destaca-se que o espaço físico apresentado, como verifica-se em fotos anexas às fls. 53 a 55, não demonstra capacidade de desempenhar o serviço/objeto da contratação, conforme exigido no Termo de Referência já mencionado acima.



[Handwritten signatures and initials]

Vale destacar ainda que no Contrato nº 056/2018, às fls. 230 do processo 2017/38970/000313, consta que a sede da empresa Tapajós Ambiental é na cidade de Palmas – TO, no entanto no registro junto a Jucetins, às fls. 110 do processo 2017/38970/000313, a mesma encontra-se registrada na cidade de Fortaleza do Tabocão – TO.

Encontra-se anexado no processo de número 2018/09040/00040, referente a esta Inspeção, cópias de reclamações/denúncias junto a Ouvidoria Geral do Estado, referente a falhas na prestação dos serviços pela empresa Tapajós Ambiental Ltda e o não funcionamento do 0800, às fls. 09 a 19 e 23 a 26.

Consta ainda cópias de documentos encaminhados pela ATS, às fls. 33 a 52, os quais demonstram que houve suspensão na prestação dos serviços, levando a população a sofrer as consequências.

Referente às **letras c), d), e), f), g) e h)** informou que foram atendidos e juntados os documentos nos autos.

Com relação aos documentos das **letras “c”, “d”, “e” e “g” foram anexados no processo** às fls. 175 a 186 e 212 a 216.

Observa-se que o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, às fls. 137 e 214 constam o CNPJ 32.841.892/0001-40, mas como Razão Social a empresa Emplacadora Gil Ltda. Contudo em consulta no site da Caixa Econômica Federal, no dia 20/06/2018, verificou-se que o certificado foi alterado constando agora como Razão Social a empresa Tapajós Ambiental LTDA, conferindo com o CNPJ da mesma, certidão esta que encontra-se anexada neste processo de inspeção, às fls. 21.

Todavia as **letras “f” e “h” do Parecer Técnico CGE nº 20/2018**, as quais solicitam a regularização da documentação jurídica e adequação da minuta contratual em relação as especificações do Termo de Referência, **não foram atendidas**.

No tocante a letra “i” o Gestor informou que o envio da documentação referente à dispensa e contratação ao Tribunal de Contas do Estado - TCE se dará no seu devido tempo, não procedendo com o envio, conforme sugerido por esta Controladoria.



Com relação ao **reencaminhamento para a PGE** para opinião conclusiva, o Gestor **justificou que não seria necessário** tendo em vista que o Decreto Estadual nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, dispensa a análise daquela especializada.

Lado outro, a Procuradoria Geral do Estado na condição de órgão superior de consultoria jurídica do Estado com atribuições de exercer o controle da legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, procedeu à análise do processo convertendo o mesmo em diligência junto ao órgão de origem, solicitando que fosse feita a justificativa do gestor para esse tipo de contratação, justificar o preço e a escolha do fornecedor, bem como o deferimento do Órgão de Planejamento quanto aos recursos próprios para cobrir a despesa, solicitando, por fim, análise desta Especializada antes do seu opinativo de mérito sobre a presente contratação.

Entretanto, uma vez que o Gestor já tinha encaminhado o processo para análise da PGE, conforme despacho no processo às fls. 149 e essa procedeu à análise e emitiu o Parecer "SPA" nº 0163/2018, com diligências a serem providenciadas pela ATS, o **Gestor não poderia deixar de adotar as providências cabíveis e de encaminhar os autos para parecer conclusivo daquele órgão jurídico.**

Em atenção ao permissivo legal constante do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 foi promovida a análise jurídica a cargo da ATS, restando emitido o Parecer Jurídico nº 001/2018, às fls. 141 a 148, onde o parecerista por seus motivos e fundamentos assentou ser possível a realização da contratação em epígrafe **sem oposição de ressalvas.**

O Termo de Transição, às fls. 208 a 211, prorrogou o prazo do Contrato nº 064/2013 até 31/12/2017, contrariando a cláusula décima primeira do contrato e o art. 60 da Lei Federal 8.666/93 c/c Acórdão 2348/2011-Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

"Quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de **termo de aditamento** ao contrato".

(Handwritten marks and signatures)